



Número: **0600571-65.2020.6.16.0195**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **08/07/2021**

Processo referência: **0600571-65.2020.6.16.0195**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600571-65.2020.6.16.0195 que julgou prestadas e aprovadas, com ressalvas, as contas apresentadas pela candidata Tatiane Strey Welter, referentes às Eleições Municipais 2020, nos termos do art. 74, inc. II, Resolução TSE 23607/2019, ficando ciente da solidariedade na devolução dos valores de FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizados em desacordo com o contido no art. 17, §2º, da citada resolução, nos termos do art. 17, §9º, bem como de que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração de eventuais ilícitos, nos termos do art. 75, todos da citada resolução. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Tatiane Strey Welter, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Liberal - PL, no município de Campina Grande do Sul/PR, aprovadas com ressalvas, vez que verificou-se que o valor de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), embora não tenha sido declarado no registro de candidaturas, pode ser decorrente de trabalho assalariado ou outra atividade remunerada e tendo transitado na conta bancária, não houve prejuízo para a fiscalização das contas; a candidata não poderia receber doações provenientes de recursos de FEFC dos partidos PSL e PSB ou de seus candidatos; no caso as doações de recursos estimáveis em dinheiro custeados pelo Fundo Especial de Financiamento de Campanha e realizadas pela candidata a vice-prefeita Belenice Koffke Buff Rotini, em contrariedade ao que dispõe o art. 17, §2º da Resolução 23607/2019. A examinadora informou no parecer conclusivo que, analisando as contas do partido PL - Partido Liberal (PCE 0600624-46.2020.6.16.0195), verificou que foram apresentadas sem movimentação de despesas de advogado e contador; Ainda, a ausência de nota explicativa informando o pagamento dos honorários advocatícios e de contabilidade acarreta ressalvas nas contas e solidariedade na devolução de valores, caso se constate que o partido utilizou irregularmente recursos de FEFC, nos termos do art. 17, §9º da citada resolução; Quanto ao atraso na abertura de conta bancária, não há indícios de movimentação financeira anterior à sua abertura e não houve prejuízo para a análise das contas, ocasionando apenas ressalva). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 TATIANE STREY WELTER VEREADOR (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
TATIANE STREY WELTER (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)

JUÍZO DA 195ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42833 277	07/12/2021 13:33	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.060

RECURSO ELEITORAL 0600571-65.2020.6.16.0195 – Campina Grande do Sul – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 TATIANE STREY WELTER VEREADOR

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR59589-A

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A

RECORRENTE: TATIANE STREY WELTER

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR59589-A

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 195ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DOAÇÃO POR CANDIDATO A VICE-PREFEITO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. PARTIDO NÃO COLIGADO SEQUER NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSO PÚBLICO. CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO SOLIDÁRIA AO TESOURO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. DESPESAS QUE, AINDA QUE, POR FORÇA DE LEI, SEJAM EXCLUÍDAS DO LIMITE DE GASTOS E QUE FORAM PAGAS PELO PARTIDO, DEVEM SER REGISTRADAS PELO CANDIDATO, COM ESCARRECIMENTO DE QUEM AS SUPORTOU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CANDIDATO POR GASTO IRREGULAR DE RECURSO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019 veda o repasse de recursos do FEFC por candidato ou partido a candidato de agremiação diversa e não coligada, ainda que sem candidato na eleição majoritária.

2. O repasse de recurso irregular do FEFC a candidato que não pertence à agremiação ou coligação doadora impõe a devolução solidária dos valores ao Tesouro Nacional

3. O candidato beneficiado responde solidariamente por eventual determinação de devolução dos valores de FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizados em desacordo com o contido no art. 17, §2º da Resolução TSE n.23.607/2019, inteligência do art. 17, §9º da Resolução TSE n.23.607/2019

4. Recurso conhecido e desprovido.



DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/12/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, apresentado por TATIANE STREY WELTER, em face da sentença proferida pelo Juízo da 195^a Zona Eleitoral de Campina Grande do Sul/PR que julgou suas contas aprovadas com ressalvas, com fundamento no art. 74, inc. II, Resolução TSE 23.607/2019, determinando a solidariedade na devolução dos valores de FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha nos termos do art. 17, §9º da Resolução n. 23.607/2019, bem como apontando que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração de eventuais ilícitos, nos termos do art. 75, da citada Resolução. (ID 39048966).

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente, em síntese que: **a)** de fato houve doação de recursos estimáveis em dinheiro custeados pelo FEFC realizadas pela candidata a vice-prefeita Belenice Koffke Buff Rotini; **b)** a EC 97 vedou a coligação para o pleito proporcional, permitindo o “consórcio de partidos políticos formado com o propósito de atuação conjunta e cooperativa na disputa eleitoral” para fins majoritários; **c)** as regras de distribuição de recursos do FEFC aos partidos contidas na Res. 23.605/2019 em conjunto com os dispositivos da Res. 23.607/2019 tem por objetivo garantir que o partido destine os recursos públicos a ele distribuídos tão somente a seus registros de candidatura, o que aconteceu no caso em apreço; **d)** o art. 38 § 2º da Lei nº 9.507/97, permite que o candidato da majoritária custeie e divulgue seu material junto ao do proporcional; **e)** o PL não lançou candidato a prefeito e vice-prefeito e os recursos do FEFC foram usados para propaganda da majoritária casada com a proporcional; **f)** não houve irregularidade do repasse do FEFC não sendo aplicável o §9º do art. 17 da Resolução 23.607/TSE; **g)** não houve utilização do FEFC para pagamento de honorários advocatícios e de contador; **c)** ao determinar a solidariedade a partir de suposições obtidas a partir de outra prestação de contas, que nada tem a ver com o candidato, fere o princípio do contraditório, ampla defesa e congruência do processo; **d)** não há qualquer irregularidade oriunda da responsabilidade do candidato, não se aplica ao caso o parágrafo 9º do art. 17 da referida Resolução.

Ao final, pugna pelo recebimento do recurso e, no mérito, provimento a fim de que se reforme a sentença, no sentido de reconhecer a ausência de repasse irregular dos recursos do FEFC, aprovando assim suas contas, bem como afastar qualquer responsabilidade, solidaria ou não, na devolução de valores sob os termos do art. 17, §9º da Resolução TSE nº 23.607 de 2019. (ID 39049216).

Em suas contrarrazões, o Ministério Públco Eleitoral ressalta que a omissão do pagamento de honorários contábeis e advocatícios deverá sim ser apurado na análise das contas



do partido, com eventual responsabilização caso apresente irregularidade. Todavia, este fato dá ensejo na ressalva das contas apresentadas pelo (a) interessado (a) e eventual solidariedade na devolução de valores, se constatada a utilizada irregular dos referidos recursos de FEFC, nos termos do artigo 17, §9º, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019, Assim pugna pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, com a manutenção da sentença ora recorrida, com aprovação das contas de campanha apresentadas, com ressalvas (até porque fundamentada também na intempestividade da abertura da conta bancária; bem como , por omissão de declaração do valor de R\$ 232,50 - que transitou pela conta bancária da candidata, dada à campanha pela própria candidata, no registro de candidatura e na prestação de contas); nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução n. 23.607/19,do Tribunal Superior Eleitoral, imputando-se a solidariedade na devolução dos valores oriundos de recursos do FEFC, na hipótese de ser comprovada sua irregular aplicação. (ID 39069466).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 40065366).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença que analisou as contas de campanha de TATIANE STREY WELTER,, candidata ao cargo de vereador no Município de Campina Grande do Sul, pelo Partido Liberal - PL.

No Parecer Técnico Conclusivo foram indicadas as seguintes irregularidades que não foram sanadas:

Irregularidades nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cujo repasse foi realizado pelo **Partido Social Liberal – PSL** de âmbito nacional à candidata a vice-prefeita Belenice Koffke Buff Rotini, e dadas ao prestador, **pertencente a outro partido político – PSD**, em contrariedade ao que dispõe o art. 17, §2º da Resolução 23607/2019;

ausência de informações sobre o pagamento de despesas de contador e advogado;

recebimento de recurso de origem não identificada no importe de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos);

abertura de conta corrente em tempo superior a dez dias da concessão do CNPJ.



A d. juíza acolheu o parecer técnico conclusivo, por entender que as irregularidades importam apenas na aposição de ressalva, mantendo a solidariedade na eventual devolução de valores do FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 17, §9º. Salientou, contudo, que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração de eventuais ilícitos, nos termos do art. 75, todos da Resolução TSE 23607/2019.

No caso, verificou-se que, TATIANE STREY WELTER, candidata ao cargo de vereador pelo Partido Liberal - PL, no município Campina Grande do Sul, recebeu doação estimável, consistente em material de campanha, no valor total de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), de Belenice Koffke Buff Rotini,, candidata ao cargo de Vice - Prefeito, com utilização de recursos do FEFC que lhe fora repassado pelo Partido Social Liberal - PSL partido que não se encontrava coligado ao PL nas eleições majoritárias.

O art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019, estabelece que:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

(...)

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.

Percebe-se, portanto, que, nos termos do art. 17, §1º, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por candidato a outro candidato de partido diverso não coligado. É o caso dos autos.



A propósito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que é lícito o repasse de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pelo candidato da majoritária a candidato da proporcional, ainda que pertencente a partido diverso do doador, mas desde que os partidos estejam coligados na eleição majoritária.

No caso, porém, como o PL não estava coligado na majoritária, tendo, inclusive, lançado candidatura própria para os cargos de prefeito e vice-prefeito, ainda que posteriormente tenha havido renúncia desses candidatos, são ilícitas tais doações.

Para tentar afastar essa ilegalidade, alega a recorrente que a sentença está baseada na premissa de que, a partir da Emenda Constitucional 97, foi vedada a realização de coligações nos pleitos proporcionais, e, assim, a doação recebida de coligação da majoritária seria regular.

Aduz, ainda, que as regras pertinentes à distribuição dos recursos do FEFC visam evitar seu repasse a candidatos de partidos oponentes. E, em seu caso, embora seu partido não estivesse coligado na majoritária não possuía candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, e desta forma não era oponente do doador.

Esses argumentos não são capazes de conduzir ao provimento do recurso.

O FEFC é um fundo público destinado ao financiamento de campanhas eleitorais de candidatos políticos estabelecido pela Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017.

No cálculo de distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) das eleições 2020 foi considerado o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal na última eleição geral, bem como o número de senadores filiados ao partido que, na data do pleito, estavam nos primeiros quatro anos de mandato.

A distribuição e aplicação dos recursos do FEFC encontra-se regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral nas Resoluções nº 23.605/2019 e nº 23.607/2019.

Tem-se que o escopo da distribuição de fundos públicos para fins de financiamento de campanhas políticas é minimizar as diferenças e assegurar a igualdade de oportunidades. Daí a necessidade da hígida observância das regras pertinentes a correta destinação destes recursos.

Acontece que, *in casu*, como já frisado, houve repasse de recursos do FEFC por candidato coligado na majoritária a candidato ao pleito proporcional filiado a partido não integrante da coligação, contrariando as normas de regência. É importante registrar ser irrelevante se o beneficiário é filiado a partido que não teve candidato na eleição majoritária, pois é requisito imprescindível à licitude do repasse pertencer à agremiação partidária coligada.

Em recente julgado, da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, o colendo Tribunal Superior Eleitoral afirmou a impossibilidade de doação de candidato a outro candidato de agremiação não coligada.



Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO DE CANDIDATO A CANDIDATO DE AGREMIADA NÃO COLIGADA. VEDAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. DESPROVIMENTO.

1. O art. 19, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 enuncia que, "inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos".
2. Na presente hipótese, trata-se de doação em dinheiro, de valor relevante – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondente a "mais de 10% dos gastos de campanha do candidato" (5702438) – caso que enseja a rejeição das contas de campanha.
3. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la.
4. Agravo Regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060088912, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021)

Em igual sentido, confira-se outras decisões do Tribunal Superior Eleitoral e outros Regionais:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ÓRGÃO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. DONATÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL DE AGREMIADA NÃO COLIGADA COM A GREI DOADORA. FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. VALOR DOADO. DEVOLUÇÃO AO DOADOR.

Histórico da demanda

1. O Tribunal de origem desaprovou as contas de campanha do recorrente e determinou a devolução ao doador da quantia de R\$ 25.000,00, referente a recursos financeiros oriundos de fonte vedada, nos termos do art. 33, I e § 2º, da Res.-TSE 23.553, tendo em vista que o prestador das contas, candidato ao cargo de deputado estadual, recebeu doação efetuada com recursos do Fundo Partidário pelo Diretório Nacional do Partido da República (PR), o qual não estava coligado com a agremiação pela qual o candidato concorreu ao pleito estadual.



Do recurso especial

2. Os recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) são públicos e têm a sua aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei 9.096/95, devendo todo e qualquer gasto ser voltado à própria atividade partidária e comprovada a sua vinculação. Precedente: PC 247–55, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.3.2018.

3. Os arts. 44, III, da Lei 9.096/95, e 21, caput, da Res.–TSE 23.553 facultam ao partido político a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais, sem especificar, de modo expresso, se tal destinação estaria limitada ao apoio aos candidatos próprios da legenda ou se abrangeria candidaturas promovidas por outras agremiações. Todavia, o art. 17 da citada resolução prevê a possibilidade de serem destinados às campanhas eleitorais recursos provenientes de doações de outros partidos políticos e de outros candidatos (inc. III), assim como valores próprios das agremiações partidárias, inclusive os provenientes do citado fundo (inc. V, a).

4. Conforme lição que se extrai do voto proferido pelo Ministro Fernando Neves na Cta 773 (Res.–TSE 21.098, DJ de 2.7.2002), "os partidos políticos recebem recursos provenientes do Fundo Partidário e estes devem ter a destinação estipulada por lei que é a de divulgar as diretrizes e plataformas do partido político e de seus próprios candidatos. Não há como registrar, nas prestações de contas, gastos realizados em benefício de candidato ou partido adversário".

5. A proibição da destinação de recursos públicos para o financiamento da campanha de partidos não coligados com a grei doadora não constitui situação nova no entendimento do TSE, pois o § 1º do art. 19 da Res.–TSE 23.553 prevê, quanto aos valores distribuídos aos diretórios nacionais, que, "inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos".

6. A doação realizada com recursos do Fundo Partidário por órgão nacional de partido político e em benefício da campanha de candidato a deputado estadual registrado por agremiação que não formou coligação com a grei doadora configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, nos termos dos arts. 33, I, da Res.–TSE 23.553 e 31, II, da Lei 9.096/95, pois tal liberalidade não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e regulamentares que autorizam as agremiações partidárias a contribuir para as campanhas de outros partidos e, por conseguinte, de candidatos dessas outras legendas.

7. Interpretação que se afigura razoável em virtude da natureza pública dos recursos do Fundo Partidário, os quais são distribuídos aos partidos para o financiamento da própria atividade partidária e com base nos critérios



estabelecidos no § 3º do art. 17 da Constituição, vinculados ao número de votos válidos obtidos pela grei nas eleições para a Câmara dos Deputados ou ao número de deputados federais eleitos pela legenda.

8. A irregularidade constatada atrai a incidência da regra prevista no art. 33, § 2º, da Res.–TSE 23.553, a qual determina que o donatário devolva ao doador os recursos recebidos de fonte vedada.⁹ O pedido recursal de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da anualidade eleitoral, o entendimento adotado na solução do presente caso seja aplicado apenas em feitos de eleição futura não merece acolhimento, pois não há falar em mudança de jurisprudência na espécie. A questão controvertida é analisada pela primeira vez por este Tribunal Superior, tanto que o recorrente não apontou nenhum aresto desta Corte que tenha examinado a matéria e decidido em sentido diverso.

Conclusão Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060119381, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 239, Data

12/12/2019)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE REGISTRO DE DOAÇÕES A OUTROS CANDIDATOS.\TRÂNSITO IRREGULAR DE RECURSO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) NA CONTA BANCÁRIA. OUTROS RECURSOS. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4) Trânsito irregular de recurso financeiro público, oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na conta de campanha denominada “OUTROS RECURSOS”, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme extrato bancário de ID 72436731, em desobediência ao previsto no artigo 9º, § 2º, da Res. nº 23.607/2019;

5) Ausência de registro de doação efetuada a outros candidatos e partidos, conforme determinação do art. 7º, §6º, II, da Res. TSE nº 23.607/2019;

6) Existência de doações efetuadas a candidatos com possível utilização de recursos do FEFC, em favor de candidatos, às eleições proporcionais, de partido político diverso daquele ao qual se originou o repasse, contrariando o disposto no art. 19, § 7º, I e II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

[...]



- Contas desaprovadas.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL n 060054377, ACÓRDÃO de 10/05/2021, Relator: LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 14/05/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO ELEITORAL CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. PROIBIÇÃO EXPRESSA NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA DA FAMÍLIA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. USO IRREGULAR. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA APURAR POSSÍVEL CRIME ELEITORAL.

A doação realizada pelo Diretório Nacional de agremiação que tenha candidatura própria a candidata filiada a outro partido com coligação distinta, para disputa de qualquer cargo, na circunscrição do pleito, configura recebimento de recurso de fonte vedada (Art. 19, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017), atraindo as disposições contidas no Art. 33 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060139254, ACÓRDÃO n 060139254 de 26/11/2019, Relator: ROBERTO POLINI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2323, Data 02/12/2019, Página 2323)

Logo, conclui-se que houve irregularidade no pagamento de despesas de campanha da recorrente, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), pela candidata a vice-prefeita Belenice Koffke Buff Rotini, filiada a partido não coligado ao partido da candidata nas eleições majoritárias, sendo devido o recolhimento solidário da quantia ao Tesouro Nacional.

No pertinente à ausência de informações sobre o pagamento de despesas de contador e advogado, registrado no parecer conclusivo, restou consignado na sentença o seguinte:

No tocante aos honorários advocatícios e de contador, a candidata informou que foram pagos com recursos do partido e por este motivo não foram registrados na prestação de contas, nos termos do art. 20, inc. II da Res. 23607/2019.



O examinador informou no parecer conclusivo que, analisando as contas do partido PL – Partido Liberal (PCE 0600624-46.2020.6.16.0195), verificou que foram apresentadas sem movimentação de despesas de advogado e contador.

Conforme preceitua o art. 20, inc. II, *in fine*, da Res. TSE 23607/2019, as doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade não precisam ser registradas na prestação de contas do beneficiado, mas tem que constar na prestação de contas do partido, motivo pelo qual a omissão deverá ser apurada no momento da análise das contas deste, com sua responsabilização, caso tenha utilizado irregularmente recursos de FEFC.

Ainda, a ausência de nota explicativa informando o pagamento dos honorários advocatícios e de contabilidade acarreta ressalvas nas contas e solidariedade na devolução de valores, caso se constate que o partido utilizou irregularmente recursos de FEFC, nos termos do art. 17, §9º da citada resolução.

Intimada a prestar esclarecimentos a recorrente informou que “*o pagamento de honorários advocatícios e contábeis aconteceu através de recursos do partido e por esse motivo, nos termos do art. 20, II, da Resolução nº 23.607/19 não foi registrado na prestação de contas em apreço*” (ID 39048716).

Todavia, verificadas as contas apresentadas pelo PL – Partido Liberal (PCE 0600624-46.2020.6.16.0195), constatou-se que foram apresentadas sem movimentação, pelo que o examinador assentou que “*a omissão será devidamente apurada no momento de sua análise das contas do partido*”.

Contudo, nos Autos n. 0600629-68.2020.6.16.0195, relativo a prestação de contas do prefeito eleito do Município de Campina Grande do Sul, BIHL ELERIAN ZANETTI e de sua vice, BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, o partido da recorrente, PL foi intimado a prestar esclarecimentos acerca do pagamento dos honorários advocatícios e contábeis dos candidatos da proporcional, tendo apresentado os seguintes documentos:

Contrato firmado com *LZ – Lemos Zacliffeis Advogados*, destinado ao acompanhamento jurídico do partido em relação a campanha proporcional da eleição municipal de Campina Grande do Sul em 2020.

Valor dos honorários R\$ 2.000,00, devendo ser pago até 15.12.2020.

Data em que foi firmado o contrato: 10.09.2020. (ID 42698200)

Declaração firmada pelos dirigentes do partido, em que *i*) confirma a contratação dos serviços jurídicos, que incluía também a prestação de contas; *ii*) que os candidatos ao cargo de vereador forma informados sobre a contratação para inserirem em suas prestação de contas; *iii*) que não foi efetuado o pagamento do serviço contratado, constando como dívida do partido, devendo ser quitado quando



for possível, com o que houve a concordância do contratado (ID 42698209 e ID 42698206).

Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Serviços Contábeis nas Eleições 2020, entre o Diretório Municipal do PSB de Campina Grande do Sul e Douglas de Souza Guerreiro e Ronaldo de Oliveira, onde em sua Cláusula Primeira descreve o objeto do contrato como “**prestaçao de Serviços Técnicos Contábil na laboração da prestação de contas da Campanha Eleitoral/2020**”

Valor dos honorários R\$ 1.000,00 devendo ser pago em 03 parcelas, condicionando a prestação de serviços ao pagamento das parcelas.

Data em que foi firmado o contrato: 20.09.2020 (ID 42707366)

Não foi apresentado comprovante de pagamento pelos serviços.

Assim, embora tenha ocorrido o expresso reconhecimento da despesa, a dívida, ao menos até o momento, não foi quitada, havendo ainda a possibilidade de apuração de eventual utilização de recursos públicos, o que implicará em solidariedade do beneficiário. (art. 17, § 9º , e art. 19, § 9º da Resolução TSE n. 23.607/19).

Logo, não se sustenta a alegação da recorrente de que a determinação de solidariedade entre partido e candidata estaria baseada em suposição feita a partir de outra prestação de contas, que não a da candidata, implicaria em desrespeito ao princípio do contraditório, ampla defesa e congruência do processo, pois no caso de constatação de irregular utilização de recurso público, em pagamentos efetuados em favor da recorrente, ser-lhe-á oportunizada a manifestação, assegurando-lhe ampla defesa e o devido processo legal. Na verdade, a d. juíza apenas afirmou a incidência da regra prevista no art. 17, § 9º, da Resolução 23.607/2019, de modo que, a rigor, não houve nenhum prejuízo ao recorrente, pelo que até mesmo é questionável, nesse ponto, o interesse recursal.

Por fim, não é necessária qualquer consideração acerca das irregularidades advindas do recebimento de recurso de origem não identificada no importe de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) e da abertura extemporânea de conta corrente, tendo em vista que essas falhas não ensejaram a desaprovação das contas.

Anote-se, contudo, que, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a irregularidade consistente no recebimento do valor de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) levou à aposição de ressalva, pois nos termos da decisão “embora não tenha sido declarado no registro de candidatura, pode ser decorrente de trabalho assalariado ou outra atividade remunerada, principalmente considerando-se a pequena quantia em questão, e ainda que não tenha sido identificado no extrato bancário como sendo decorrente de recursos próprios da candidata, transitou na conta bancária não havendo prejuízo a fiscalização das contas”. E,



no tocante ao atraso na abertura da conta bancária, restou assentado que “não há indícios de movimentação financeira anterior à data de abertura da conta bancária, ocasionando apenas ressalva”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, para o fim de manter hígida a sentença que APROVOU COM RESSALVAS as contas de TATIANE STREY WELTER, com reconhecimento de solidariedade no caso de ser necessária a devolução dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que tenham sido utilizados em desacordo com o contido no art. 17, §2º, nos termos do art. 17, §9º, da Resolução TSE 23607/2019.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600571-65.2020.6.16.0195 - Campina Grande do Sul - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 TATIANE STREY WELTER VEREADOR, TATIANE STREY WELTER - Advogados do(a) RECORRENTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR59589-A, TAINARA PRADO LABER - PR92625-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 195ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 03.12.2021.

